



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.497, DE 1989

(Do Sr. Carlos Alberto Caó)

Dispõe sobre o aviso prévio proporcional e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.014, de 1988.)

Art. 1.º Nos contratos individuais de trabalho a parte que, sem justa causa, tomar a iniciativa da rescisão deverá à outra um aviso prévio nos termos desta lei.

Art. 2.º Nas rescisões contratuais promovidas pelo empregador, o empregado terá direito a aviso prévio proporcional ao seu tempo de serviço nas seguintes proporções:

- a) trinta dias para os empregados com menos de um ano de serviço;
- b) quarenta e cinco dias para os empregados com mais de um ano e até três anos de serviço;
- c) sessenta dias para os empregados com mais de três anos e até cinco anos de serviço; e
- d) noventa dias para os empregados com mais de cinco anos de serviço.

Parágrafo único. Será contado em dobro o prazo do aviso prévio referido neste artigo quando o empregado dispensado tiver idade superior a quarenta e cinco anos.

Art. 3.º Nas rescisões contratuais por pedido de demissão do empregado, o empregador terá direito a um aviso prévio de trinta dias.

Art. 4.º A falta do aviso prévio previsto nesta lei será indenizada com o pagamento dos salários do período correspondente, que será computado como tempo de serviço para todos efeitos legais.

Art. 5.º O aviso prévio é devido nas rescisões indiretas do contrato de trabalho e nos contratos de experiência, salvo quando esta resultar insatisfatória.

Art. 6.º Quando os salários forem ajustados de forma variável, a indenização do aviso prévio corresponderá à média dos valores salariais dos últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos.

Art. 7.º Durante o aviso prévio concedido pelo empregador a jornada de trabalho será reduzida em duas horas diárias ou um dia por semana, a critério do empregado.

Art. 8.º A reconsideração do aviso só terá eficácia se ajustada expressamente entre as partes.

Art. 9.º A indenização do aviso prévio devido ao empregado será pago no prazo de 10 (dez) dias após a dispensa, sob pena de pagamento em dobro dos salários até a efetiva quitação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei destina-se a regulamentar o disposto no inciso do art. 7.º da Constituição Federal.

Nos termos da CLT, o aviso prévio seria de 30 (trinta) dias, independente do tempo de serviço.

O projeto estabelece a proporcionalidade entre o tempo de serviço e a duração do aviso prévio. No mínimo, trinta dias, e no máximo 90 (noventa) (art. 2.º).

O empregado com mais de 45 anos terá direito ao aviso prévio em dobro, o que parece razoável, tendo em vista as naturais dificuldades que terá em obter um novo emprego.

Sala das Sessões,

. — Carlos Alberto Caó.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXI — aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;